Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 2802/95 DA COMISSÃO
de 4 de Dezembro de 1995
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

(JO L 291 de 6.12.1995, p. 5)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 547/1999 da Comissão de 12 de Março de 1999	L 66	8	13.3.1999

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 2802/95 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1995

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2588/95 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecidas por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ([3]);

Considerando que a secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativamente aos produtos do ponto 1 do quadro em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro relativamente aos produtos do ponto 2 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

([1]) JO n.º L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
([2]) JO n.º L 264 de 7. 11. 1995, p. 4.
([3]) JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

▼B

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. ►M1 Xarope de côr âmbar, acondicionado em frascos de 125 ml, destinado a suprir as carências em ferro que caracterizam certos tipos de anemia. Composição (por 100 g): — Edetato férrico de sódio: 4,13 g (1) — sorbitol: 24 g — glicerina: 13 g — ácido cítrico: 0,1 g — álcool etílico a 95°: 0,09 g — aroma: 0,01 g — parahidroxibenzoato de propilo: 0,01 g — parahidroxibenzoato de metilo: 0,08 g — água: q.b.	3004 90 19	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 3004, 3004 90 e 3004 90 19. O produto deve ser considerado como um medicamento atendendo à sua composição e à sua utilização para fins terapêuticos. ◄
2. Bebida alcoólica, doce e com sabor a maçã, obtida a partir de cidra, de xarope de açúcar, aroma de maçã e álcool, apresentada em recipientes de capacidade inferior a 2 litros, com as seguintes características analíticas: densidade a 20 °C: 1,0472 g/cm^3 teor alcoólico em volume (método do picnómetro): 19,5 % vol extracto seco: 190 g/l açúcar (HPLC): — fructose 5,7 %, em peso — glucose 6,3 %, em peso — sacarose 5,4 %, em peso	2206 00 51	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, e pelos descritivos dos códigos NC 2206 00 e 2206 00 51. Ver igualmente as notas explicativas do SH, posição 2206, segundo parágrafo.

(1) O edetato férrico de sódio é um complexo férrico solúvel do etilenodiamino tetracetato sódico cristalizado.